MAIO 26

NOTA INFORMATIVA

TECNOLOGIA, MEDIA E TELECOMUNICAÇÕES

Digital Services Act: publicada a Lei de Execução em Portugal

No dia 15 de abril de 2026, foi publicada em Diário da República a Lei n.º 12-A/2026, que assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento dos Serviços Digitais (*Digital Services Act* "DSA"), estabelecendo o quadro institucional nacional para a sua supervisão, fiscalização e regime sancionatório. A lei entrou em vigor no dia 16 de abril de 2026, no dia seguinte ao da sua publicação.

A entrada em vigor desta lei marca a consolidação do quadro regulatório nacional aplicável aos prestadores de serviços digitais em Portugal, criando os mecanismos institucionais necessários para a fiscalização e aplicação efetiva do DSA.

A lei aplica-se aos prestadores de serviços intermediários, nos termos do DSA, incluindo serviços de mero transporte (*mere conduit*), armazenagem temporária (*caching*), alojamento virtual, plataformas em linha e, em determinados casos, motores de pesquisa em linha.

Na prática, o impacto mais relevante da lei não reside na criação de novas obrigações de conformidade – já aplicáveis desde 2024 – mas no reforço dos poderes de fiscalização, investigação e sancionamento. Repare-se que a lei: (i) designa as autoridades nacionais competentes; (ii) define os respetivos poderes; (iii) estabelece mecanismos de cooperação; e (iv) consagra o regime sancionatório aplicável ao incumprimento do DSA.

O impacto mais relevante da lei não reside na criação de novas obrigações de conformidade, mas no reforço dos poderes de fiscalização, investigação e sancionamento.

1. Autoridades competentes e Coordenador dos Serviços Digitais

A Lei n.º 12-A/2026 designa a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) como autoridade administrativa competente e como Coordenador dos Serviços Digitais em Portugal.

A ANACOM atua como ponto de contacto único perante a Comissão Europeia, o Comité Europeu dos Serviços Digitais e os coordenadores dos serviços digitais de outros Estados-Membros.

Pedro Lomba
Benedita Cunha Pinto
Carolina Ventura
Equipa de Tecnologia, Media e Telecomunicações

Para além da ANACOM, a lei designa, com competências específicas, as seguintes entidades:

- Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), responsável pela supervisão e aplicação das disposições do DSA relativas à proteção de menores (artigo 14.º, n.º 3), à publicidade (artigo 26.º, n.ºs 1 e 2) e às medidas adequadas para proteção de menores nas plataformas em linha (artigo 28.º, n.º 1).

- Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), responsável pela supervisão e aplicação das disposições do DSA relativas à proibição de publicidade baseada em categorias especiais de dados pessoais (artigo 26.º, n.º 3) e à publicidade dirigida a menores com base em dados pessoais (artigo 28.º, n.º 2).

Esta repartição de competências exige que os prestadores de serviços digitais adotem uma visão integrada dos riscos regulatórios, atendendo à possível intervenção de diferentes autoridades em função da matéria em causa.

A lei densifica os poderes do Coordenador dos Serviços Digitais previstos no artigo 51.º do DSA, conferindo-lhe competências de investigação e de execução, designadamente:

- Competências de investigação – incluindo (i) exigir informações aos prestadores de serviços intermediários e a outras entidades relevantes; (ii) solicitar à autoridade judiciária competente a realização de inspeções a instalações comerciais; e (iii) requerer esclarecimentos sobre informações relativas a presumíveis infrações.

- Competências de execução – incluindo (i) aceitar compromissos assumidos pelos prestadores; (ii) determinar a cessação de infrações; (iii) aplicar coimas e sanções pecuniárias compulsórias; e (iv) solicitar medidas provisórias para evitar prejuízos graves.

- Medidas adicionais – aplicáveis quando os demais poderes sejam insuficientes para pôr termo a infrações que causem prejuízos graves, incluindo (i) a exigência de apresentação de um plano de ação; ou (ii) a solicitação à autoridade judiciária competente da restrição temporária do acesso à interface em linha onde ocorre a infração, quando esteja em causa um crime que ameace a vida ou a segurança das pessoas.

Sem prejuízo do disposto na lei nacional, as plataformas em linha e os motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão (VLOPs/VLOSEs) permanecem sujeitos à supervisão direta da Comissão Europeia, nos termos do DSA. Ainda assim, as autoridades nacionais podem exercer competências concorrentes em determinadas matérias, pelo que a presente lei mantém-se relevante também para esses prestadores.

2. Cooperação e Conselho Consultivo

A lei estabelece, ainda, um regime de cooperação entre as autoridades administrativas competentes e cria um Conselho Consultivo integrado na estrutura do Coordenador dos Serviços Digitais.

O Conselho Consultivo é composto por representantes da comunidade científica, da sociedade civil (incluindo associações de consumidores) e de associações empresariais, com experiência ou conhecimento comprovado sobre serviços digitais. Compete-lhe, designadamente, aconselhar as autoridades em matérias relevantes, emitir recomendações para a aplicação eficaz do DSA e alertar o Coordenador para questões que justifiquem análise ou aprofundamento.

3. Regime sancionatório

Um dos aspetos centrais da lei portuguesa é a previsão de um regime sancionatório que tipifica as condutas infratoras e define as coimas aplicáveis, distinguindo-as em função do tipo do prestador de serviços intermediários. São previstas, designadamente:

Um dos aspetos centrais é a previsão de um regime sancionatório que tipifica condutas infratoras e define coimas aplicáveis, distinguindo-as em função do tipo do prestador de serviços intermediários.

a. Infrações comuns a todos os prestadores de serviços intermediários

Incluem, designadamente e quando aplicável, a falta de designação de ponto único de contacto para comunicação com os destinatários do serviço, a não disponibilização de representantes legais, a falta de prestação de informações às autoridades, a não publicação de relatórios de transparência e a falta de colaboração com as autoridades.

b. Infrações específicas dos prestadores de serviços de alojamento virtual

Abrangem, designadamente e quando aplicável, a falta de atuação diligente para suprimir conteúdos ilegais, a não disponibilização de mecanismos de notificação, o tratamento inadequado das notificações e a falta de informação às autoridades sobre crimes que ameacem a vida ou segurança das pessoas.

c. Infrações específicas das plataformas em linha

Incluem, designadamente e quando aplicável, a não disponibilização de sistemas de gestão de reclamações, a violação das regras sobre sinalizadores de confiança, a não suspensão de serviços a utilizadores que forneçam conteúdos manifestamente ilegais, a conceção de interfaces que enganem ou manipulem os utilizadores (*dark patterns*) e a violação das regras sobre publicidade e sistemas de recomendação.

d. Infrações específicas das plataformas que permitem contratos à distância com comerciantes

Englobam, designadamente e quando aplicável, o incumprimento das obrigações de rastreio de comerciantes, a não suspensão de serviços a comerciantes que incumpram deveres de informação e a falta de informação aos consumidores sobre produtos ou serviços ilegais.

O regime sancionatório estabelece coimas significativas, determinadas em função da gravidade da infração e do volume de negócios do infrator, nos seguintes termos:

- Para infrações menos graves, os limites máximos correspondem a 1% do rendimento anual (pessoas singulares) ou 1% do volume de negócios anual a nível mundial (pessoas coletivas).
- Para infrações mais graves, os limites máximos correspondem a 6% do rendimento anual (pessoas singulares) ou 6% do volume de negócios anual a nível mundial (pessoas coletivas).

Em caso de negligência ou tentativa, estes limites máximos são reduzidos para metade.

O Coordenador pode ainda aplicar sanções pecuniárias compulsórias até ao limite de 5% do volume de negócios médio diário a nível mundial ou do rendimento médio diário do prestador de serviços intermediários em causa no exercício anterior, por cada dia de incumprimento, por um período máximo de 30 dias, com o objetivo de assegurar a cessação de infrações ou garantir o cumprimento de medidas determinadas no âmbito de investigações.

4. Outros aspetos relevantes

A lei prevê, ainda, a criação de uma plataforma de comunicação gerida pelo Coordenador dos Serviços Digitais, que funcionará como canal centralizado para ordens, comunicações e troca de informação entre autoridades e prestadores de serviços digitais.

As decisões do Coordenador dos Serviços Digitais são impugnáveis junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, cabendo recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, que decide em última instância.

5. Conclusão

A publicação da Lei n.º 12-A/2026 constitui um passo decisivo na implementação do DSA em Portugal, ao estabelecer o quadro institucional necessário para a supervisão e fiscalização efetivas dos prestadores de serviços digitais.

As empresas que operam neste setor devem ter presente que, embora as obrigações materiais previstas no DSA já sejam aplicáveis – desde 25 de agosto de 2023 para as plataformas em linha e motores de pesquisa de muito grande dimensão (VLOPs/VLOSEs), e desde 17 de fevereiro de 2024 para os demais prestadores de serviços intermediários –, a entrada em vigor da lei nacional de execução marca o início de uma fase de aplicação efetiva e reforçada deste regime em Portugal.

Mais do que uma obrigação legal, a conformidade com o DSA representa uma oportunidade para reforçar a confiança dos utilizadores e demonstrar alinhamento com as melhores práticas regulatórias no ecossistema digital europeu.

A conformidade com o DSA representa uma oportunidade para reforçar a confiança dos utilizadores e demonstrar alinhamento com as melhores práticas regulatórias no ecossistema digital europeu.

Call to action: Recomenda-se que os prestadores de serviços digitais procedam a uma revisão dos seus mecanismos internos de conformidade e governação, bem como à avaliação do respetivo risco regulatório, tendo em conta o reforço dos poderes de investigação e sancionatório agora atribuídos às autoridades nacionais. ■

O presente documento destina-se a ser distribuído entre clientes e colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do(s) editor(es). Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema contacte **Pedro Lomba (pedro.lomba@plmj.pt)** ou **Benedita Cunha Pinto (benedita.cunhapinto@plmj.pt).**